

Vistos, etc.

Foi realizada a Constatação Prévia (ID 225600314), tendo se chegado a conclusão que a empresa cumpre com os requisitos necessários para o deferimento do Processamento da Recuperação Judicial, objeto da presente demanda.

Nomeio o Dr. RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, inscrito na OAB/BA 15.677, com endereço profissional na Rua Ewerton Visco, 290, Edf. Boulevard Side Empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP 41.820-022 – Salvador-BA - Telefones: 71 3402-1400 / 9153-6392 - E-mail: rodrigo@castrooliveira.adv.br; o qual perceberá a remuneração equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores, nos termos do art. 24 da Lei 11.101. Destaque-se que deverá ser feita a reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários, como previsto no § 2º do retro citado artigo.

O pagamento da remuneração acima especificada poderá se dar através de parcelamento, desde que não implique em prejuízo para o administrador judicial, sendo recomendável a sua anuência.

Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05. Caso seja necessário a contratação de auxiliares deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda.

Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantias ilíquidas; as ações trabalhistas; as execuções fiscais e aquelas cujo credor figure como proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; de arrendamento mercantil; proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou



irretratibilidade, inclusive incorporações imobiliárias; proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e daquela decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação onde o recuperando seja devedor. Caberá ao devedor comunicar aos Juízos competentes a suspensão.

Fica determinado à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, bem como seja expedido edital, para publicação no Diário Oficial com o resumo do pedido do devedor e da decisão, relação nominal dos credores apresentada pela requerente e advertência acerca dos prazos para habilitação de créditos e para apresentação de objeção por parte dos credores ao plano de recuperação judicial.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Por sua vez, o administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores. No prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, o Comitê de Credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores.

Determino, também, seja intimado o Administrador Judicial, por telefone ou e-mail, para assumir seu múnus e prestar compromisso.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a Recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador



judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).

Com relação ao pagamento das custas processuais, decido o seguinte:

O pagamento parcelado, tem autorização legal, o que me faz acolher em parte o quanto requerido na petição inicial, para determinar o pagamento das custas processuais em três parcelas iguais e consecutivas, sempre no dia 30 de cada mês, ficando o primeiro pagamento para o dia 30 de agosto de 2022. Fica advertida a Recuperanda que o não pagamento no prazo assinalado implicará na aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 77 do CPC.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Publique-se.

Salvador, 23 de agosto de 2022.

Benício Mascarenhas Neto

Juiz de Direito

